



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13857.000348/2005-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.596 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de outubro de 2019
Recorrente EDUVALDO PAULO SICHIERI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

IRPF - RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA

Pode-se abater da base de cálculo do imposto devido, as despesas com instrução dos dependentes, desde que comprovadas. Considera-se dependente, para fins do presente caso, a filha, o filho, a enteada ou o enteado, sem qualquer limitação de idade, desde que comprovadamente este esteja cursando os estabelecimentos elencados no caput do artigo.

DEDUÇÃO INDEVIDA -DESPESA MÉDICA - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

DEDUÇÃO COM INCENTIVO - FUNDOS CONTROLADOS PELOS CONSELHOS DOS ENTES FEDERADOS - DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

A doação, para que seja passível de dedução da base de cálculo do IRPF, deve ser destinada aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, e não diretamente à pessoa jurídica escolhida pelo contribuinte

MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício incide pelo descumprimento da obrigação principal de não pagamento do tributo a tempo e a modo, sendo que sua aplicação independe de conduta dolosa do sujeito passivo, conforme previsão do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

JUROS - TAXA SELIC

Incide juros de mora à taxa SELIC sobre o valor do crédito fiscal constituído, conforme o teor do §3º do artigo 61, da Lei nº 9.430/96. Inclusive, os juros

incidem sobre a multa de ofício, de acordo com a Súmula Vinculante CARF nº 108.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 25 a 30), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu as glosas de dedução indevida de dependentes, despesas com instrução, despesas médicas e dedução com incentivo.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$7.289,73, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

O Auto de Infração foi lavrado em 25/05/2005, às 08:39 horas, fl. 76, não havendo data da ciência do Contribuinte, mas despacho do órgão preparador atestando a tempestividade em 05/08/2008 (fl. 133). Inconformado, o Contribuinte ingressou com a impugnação (fls. 01/21) em 27/06/2005, apresentando documentos e alegando, em síntese:

1. Da Inconstitucionalidade Juros Calculados Pela Selic

O crédito tributário constituído no Auto de Infração ora defendido, não pode prosperar, uma vez que em seu valor total se mostra abusivo, pela adoção da taxa SELIC, reconhecidamente inconstitucional, para majoração do tributo, e, de outro, pela cobrança de multa abusiva, em tomo de 75% sobre o valor do imposto exigido.

Dos Dependentes

O requerente possui três filhos, do primeiro casamento, em idade escolar, a saber: ANDRÉ DE CASTRO LIMA SICHIERI (nascido em 10.09.1987), DANIEL DE CASTRO LIMA SICHIERI (nascido em 28.07.1984) e BRUNO DE CASTRO UMA SICHIERI (nascido em 20.02.1982), que, apesar de receberem pensão alimentícia, em valor equivalente a 30% de seus vencimentos líquidos, conforme consta da inclusa

cópia do termo de acordo judicial, ainda são mantidos pelo requerente. Além dos filhos, o requerente também possui dois enteados, do segundo casamento, que vivem sob sua guarda judicial e dependência econômica.

Como todos estudam em escolas particulares, O valor recebido como pensão alimentícia é insuficiente,-para cobertura de todas as despesas de manutenção, fazendo-se necessário complementação, que apesar de paga espontaneamente pelo requerente, reconhecidamente é uma necessidade para a manutenção dos alimentandos.

Como se constata dos inclusos boletos bancários, os valores foram efetivamente pagos, como complementação de pensão alimentícia para cobertura de despesas de manutenção.

Dessa forma, o requerente efetivamente desembolsou o montante declarado, sendo justo que possa fazer O abatimento em sua Declaração de Rendimentos, devendo, portanto, ser julgado improcedente esse item do presente Auto de Infração.

Como demonstrado, as pessoas ali relacionadas, vivem e/ou viveram sob a efetiva dependência econômica do requerente, devendo, nesse caso, prevalecer a situação fática, em relação ao texto frio da lei.

3. Despesas com Instrução

Houve a glosa de despesas com instrução dos filhos e enteados do requerente, que como aduzido anteriormente é o arrimo da família e, portanto, que efetivamente suportou as despesas com escolas e faculdades particulares ali descritas.

Provas das despesas de instrução são demonstradas através dos boletos emitidos e efetivamente pagos, permitindo naturalmente que o contribuinte deduza tal prestação.

Além disso, O requerente junta o contrato de crédito com a Pontifícia Universidade Católica, por meio de sua subsidiária Fundação APLUB de Crédito Educativo, CNPJ 88.926.381/0001-85, que se comparando com o

COMPROVANTE DE inscrição E SITUAÇÃO CADASTRAL da instituição, obtido junto ao "site" da Receita Federal, constata-se estar sediado no Campus da PUC, em Porto Alegre-RS. Como fartamente demonstrado e provado documentalmente na presente, o requerente, ora autuado, por ser arrimo de família, efetivamente suportou os encargos já descritos, devendo ser considerados como dependentes, os filhos

e enteados relacionados na declaração do IRPF e, consideradas as despesas de instrução, para efeito de dedução do montante do cálculo do imposto devido, sendo, portanto, improcedente a glosa de despesas contida no item 2 do referido Auto de Infração.

4. Das Despesas Médicas

Quanto ao item 3, glosa de deduções com despesas médicas, o presente Auto de Infração não deve prosperar, pois sabidamente uma família numerosa como a do requerente, certamente contraiu despesas com tratamento de saúde, que não foram aceitas pelo auditor fiscal responsável pelo Auto de

Infração.

Para tanto, o requerente apresentou comprovantes que não foram aceitos pelo Auditor Fiscal. Para corroborar a prova já feita, o requerente junta a respectiva ficha odontológica, bem como os exames de raio-x, provando portanto, que o tratamento odontológico foi efetivamente realizado.

E, ainda, quando solicitados pela Fiscalização, o autuado apresentou os recibos emitidos pelos profissionais (médicos, fisioterapeutas e odontólogos), bem como as declarações referentes aos serviços prestados, tendo os originais sido por ela retidos.

Entende o requerente que os recibos em poder da Receita Federal se constituem em provas inequívocas da efetiva prestação dos serviços médicos, de fisioterapia e odontologia ali descritos.

A exigência do Fisco, no sentido de que o contribuinte apresente odontogramas, raios-X, relatórios médicos pormenorizados, se constitui em agressão à intimidade da pessoa

física, pois contraria frontalmente o disposto na Constituição Federal, artigo 5º, inciso X, que prevê: "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação." (grifo nosso)

Dessa forma, devem prevalecer o recibo e a declaração firmada pelos profissionais que prestaram os serviços ao autuado e seus dependentes, mesmo porque tais valores declarados por este, constam efetivamente na declarações de renda daqueles profissionais.

Não pode igualmente o Fisco cometer a leviandade de lançar dúvida sobre a veracidade de tais documentos por terem sido pagos aqueles serviços em moeda corrente.

Deve, portanto, ser improcedente o item 3 do Auto de Infração ora guerreado.

5. Deduções de incentivo

No tocante as deduções de incentivo, item 4 do Auto de Infração, novamente inexistente razão ao Fisco, visto que as despesas foram efetivamente comprovadas, o que ocorreu na referida declaração, foi um erro formal no campo deduções, inexistindo portanto motivação legal para autuação quanto as despesas de incentivo.

7. Do Pedido Pede, pois, o requerente:

a) A improcedência do presente Auto de Infração;

A impugnação foi apreciada na 11ª Turma da DRJ/SPOII que, por unanimidade, em 05/05/2010, no acórdão 17-26.756, às e-fls. 196 a 214, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 219 a 243, no qual alega:

- tem direito à dedução das despesas médicas declaradas e comprovadas, sendo indevida a glosa;
- DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS JUROS CALCULADOS PELA SELIC;
- os juros de mora cobrados pela SELIC deixa o crédito tributário constituído do Auto de Infração está eivado do vício de nulidade;
- O recorrente possui três filhos, do primeiro casamento, em idade escolar, a saber: ANDRÉ DE CASTRO LIMA SICHIERI (nascido em 1º.09.1987), DANIEL DE CASTRO LIMA SICHIERI (nascido em 28.07.1984) e BRUNO DE CASTRO LIMA SICHIERI (nascido em 20.02.1982), que, apesar de receberem pensão alimentícia, em valor equivalente a 30% de seus vencimentos líquidos, ainda são mantidos pelo recorrente. Além dos filhos, o recorrente também possui dois enteados, do segundo casamento, que vivem sob sua guarda judicial e dependência econômica.
- juntou aos autos, o contrato de crédito com a Pontifícia Universidade Católica, por meio de sua subsidiária Fundação APLUB de Crédito Educativo, CNPJ 88.926.381/0001-85, que, comparando-se com o comprovante de inscrição e situação cadastral da instituição, obtido

junto ao “site” da Receita Federal, constata-se estar sediado no Campus da PUC, em Porto Alegre.

- Deve prevalecer o recibo e a declaração do profissional médico que realizou a cirurgia.
- Quanto as deduções de incentivo, inexistiu razão ao Fisco, visto que as despesas foram efetivamente comprovadas, o que ocorreu na referida declaração, foi um erro formal no campo deduções, inexistindo portanto motivação legal para autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 08/09/2008, e-fls.218, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 08/10/2008, e-fls. 219, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 25 a 30), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu as glosas de dedução indevida de dependentes, despesas com instrução, despesas médicas e dedução com incentivo. A DRJ manteve a autuação.

Da relação de dependência – dedução com despesas com instrução

A relação de dependência deve respeitar o artigo 77 do RIR/99:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (*Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III*).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos *arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35)*:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; (grifos nossos)

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os *incisos III e V do parágrafo anterior* poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (*Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º*).

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (*Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º*).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (*Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º*).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (*Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º*).

Assim, por exemplo, como dispõe o artigo 81 do mesmo diploma legal, as despesas com instrução dos dependentes podem ser abatidas na base de cálculo do Imposto de Renda, mediante cumprimento dos requisitos legais elencados:

Art. 81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (*Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b"*).

§ 1º O limite previsto neste artigo corresponderá ao valor de um mil e setecentos reais, multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, vedada a transferência do excesso individual para outra pessoa (*Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b"*).

§ 2º Não serão dedutíveis as despesas com educação de menor pobre que o contribuinte apenas eduque (*Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, inciso IV*).

§ 3º As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo, observados os limites previstos neste artigo (*Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º*).

§ 4º Poderão ser deduzidos como despesa com educação os pagamentos efetuados a creches (*Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 7º*).

Assim, pode-se abater da base de cálculo do imposto devido, as despesas com instrução dos dependentes, desde que comprovadas.

A DRJ abordou pormenorizadamente o ponto, motivo pelo qual mantenho a decisão por seus próprios fundamentos:

O contribuinte declarou em sua DIRPF como dependentes os filhos de sua esposa, seus enteados, MARIA PEREIRA BUTCHER e JOSÉ CARLOS PEREIRA BUTCHER. Sendo glosado pela Fiscalização MARIA PEREIRA BUTCHER por ser maior de 21 anos (28/04/1978 - Certidão de Nascimento, fl. 35) e não comprovar ser universitária ou cursar escola técnica.

Os documentos juntados pelo Contribuinte em sua impugnação também não comprovam ser essa dependente universitária, visto os mesmos tratarem de pagamento de dívida contraída por um contrato de crédito educativo firmado em 30/04/1997, não demonstrando ser a dependente pleiteada universitária no ano de 2002. Portanto, deve ser mantida a glosa para esse dependente.

Em relação aos dependentes BRUNO DE 'Ú CASTRO LIMA SICHIERI, DANIEL DE CASTRO LIMA SICHIERI e ANDRE DE CASTRO LIMA SICHIERI, são comprovadamente filhos do Contribuinte pelas Certidões de Nascimentos juntadas, porém encontram-se sob a guarda de sua ex-esposa e para os quais o Contribuinte paga pensão judicial, conforme ofício do Judiciário, fl. 32. Ademais o Contribuinte em sua DIRPF já deduz essa pensão. Portanto, correta foi a glosa da Fiscalização, pois de acordo com o § 4º do art. 35 da Lei nº 9.250/95 e do § 4º do art 77 RIR/99, no caso de filhos de pais separados, só poderão ser considerados dependentes os filhos que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Não podendo o Contribuinte deduzir pensão judicial e igualmente deduzir os beneficiários da pensão como dependentes.

(...)

O Contribuinte declarou que pagou o valor de R\$ 1.920,00 a PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS, CNPJ 46.020.301/0001-88, mas não comprovou o pagamento, pois apresentou apenas boletos do Banco Real, cujo cedente é FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDITO EDUCATIVO e sacado MARIA PEREIRA BUTCHER. Tais pagamentos decorrem de dívida contraída por um contrato de crédito educativo firmado em 30/04/1997. Portanto, não demonstrando ser MARIA PEREIRA BUTCHER universitária no ano calendário 2002. Ademais, não há previsão legal para dedução de pagamento de crédito educativo. Assim, a glosa deve ser mantida.

Os pagamentos efetuados a SOCIEDADE NIELS BOHR S/C LTDA, CNPJ: 02.806.861/0001-97, APM OCA DOS , CURUMINS, CNPJ: 56.886.856/001-60 e ASSOCIAÇÃO BENTO DE ENSINO, CNPJ: 43.969.732/0001-05, referem-se a instrução dos filhos do Contribuinte sob a guarda de sua ex-esposa e para os quais o Contribuinte paga pensão judicial. Portanto, os mesmos não podem ser considerados dependentes do Contribuinte para dedução do IR, como mencionado no item anterior, e assim não podem as despesas com instrução dos mesmos ser deduzidas da base de cálculo do IR.

Da dedução de despesas médicas

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com

exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifos nossos)

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

O dispositivo em comento vai além, permitindo ainda que, caso o contribuinte tomador do serviço, por qualquer motivo, não possua o recibo emitido pelo profissional, a comprovação do pagamento seja feita por cheque nominativo ou extratos de conta vinculados a alguma instituição financeira.

Assim, como fonte primária da comprovação da despesa temos o recibo e a nota fiscal emitidos pelo prestador de serviço, desde que atendidos os requisitos legais. Na falta destes, pode, o contribuinte, valer-se de outros meios de prova. Ademais, o Fisco tem a sua disposição outros instrumentos para realizar o cruzamento de dados das partes contratantes, devendo prevalecer a boa-fé do contribuinte.

Nesta linha, no acórdão 2001-000.388, de relatoria do Conselheiro deste CARF José Alfredo Duarte Filho, temos:

(...)

No que se refere às despesas médicas a divergência é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia com facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação da nota fiscal ou do recibo da prestação de serviço.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea "a" e

no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

(...)

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta

para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante.

Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os

honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador recebedor do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo “podendo” do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma.”

Ainda, há jurisprudência deste Conselho que corroboram com os fundamentos até então apresentados:

Processo nº 16370.000399/200816

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2001000.387 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de 18 de abril de 2018

Matéria IRPF DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS

Recorrente FLÁVIO JUN KAZUMA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Processo nº 13830.000508/2009-23

Recurso nº 908.440 Voluntário

Acórdão nº 2202-01.901 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de julho de 2012

Matéria Despesas Médicas

Recorrente MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes.

Conforme se verifica, em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte não trouxe qualquer documento novo aos autos, motivo pelo qual mantenho a decisão da DRJ, nos seguintes termos:

Da análise dos comprovantes de despesas médicas apresentadas pelo contribuinte e da glosa efetuada pela Fiscalização, verifica-se que:

- a) UNIMED SÃO CARLOS - Continua sem comprovação, portanto a glosa deve ser mantida.
- b) UNIODONTO SÃO CARLOS COOPERATIVA. - No valor de R\$ 1.680,00, o contribuinte apresentou comprovantes que totalizam R\$ 1.081,85, já considerados pela Fiscalização.
- c) UNIODONTO SÃO CARLOS COOPERATIVA. - No valor de R\$ 7.950,00 o contribuinte não apresentou comprovantes.

Devendo-se anotar que a alegação do Contribuinte que quando solicitado pela Fiscalização, o autuado apresentou os recibos emitidos pelos profissionais (médicos, fisioterapeutas e odontólogos), bem como as declarações referentes aos serviços prestados, tendo os originais sido por ela retidos, não faz sentido visto que o

Contribuinte não deduziu em sua DIRPF 2003 esses profissionais, restringindo-se apenas a Planos de Saúde e Odontológicos.

Da dedução com incentivo

O artigo 87 do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto nº 3.000/99) tem a seguinte redação, dada pelo artigo 12 da Lei nº 9.250/95):

Art.87.Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

I-as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II-as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura-PRONAC, de que trata o art. 90;

III-os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais de que tratam os arts. 97 a 99;

IV-o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

V-o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 103.

§1ºA soma das deduções a que se referem os incisos I a III fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12, §1º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 22).

§2ºO imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Pelo trecho colacionado acima, resta claro que a doação, para que seja passível de dedução da base de cálculo do IRPF, deve ser destinada aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, e não diretamente à pessoa jurídica escolhida pelo contribuinte.

Para promover a doação o contribuinte, no programa de Declaração de Ajuste Anual, deve ir à ficha "Doações Diretamente na Declaração - ECA", selecionar a opção "Novo" e escolher o fundo, bem como o projeto a ser beneficiado, informar o valor a ser doado e pagar o DARF gerado.

Assim, em que pese a boa vontade do contribuinte, a doação foi realizada sem a observância da legislação vigente, não podendo ser deduzida do montante de imposto a pagar.

Da multa de ofício

À luz do Direito Tributário, sem adentrar correntes doutrinárias específicas, o lançamento tributário é didaticamente dividido em três modalidades: lançamento de ofício, lançamento por homologação e lançamento por declaração.

Conforme dispositivos do Código Tributário Nacional:

Art. 149. O **lançamento é efetuado e revisto de ofício** pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 150. O **lançamento por homologação**, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No lançamento por homologação o contribuinte tem o dever de apurar e pagar o tributo por sua conta, antecipando-se a autoridade administrativa.

Atualmente, pelo Princípio da Praticidade, a maioria dos tributos, inclusive o imposto de renda, estão sujeitos ao lançamento por homologação e, caso o contribuinte não

cumpra seu dever legal, caberá ao Fisco efetuar o lançamento tributário de ofício, cuja consequência é aplicação da multa de ofício de 75%, conforme artigo 44 da Lei nº 9.430/96, que, à época do fato gerador, tinha a seguinte redação:

Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição;

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa moratória, de falta de declaração e nos casos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte:

II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 30/11/1964, independentemente de outras penalidades administrativas e criminais cabíveis

Não interessa ao presente processo, contudo, como fora mencionado acima, o lançamento por declaração é aquele em que a autoridade administrativa, frente a uma informação prestada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, exige o pagamento do tributo (por exemplo, o IPTU).

Desta feita, como o contribuinte não cumpriu com o seu dever de lançar devidamente o tributo devido, coube a fiscalização assim proceder, sendo devida a multa de ofício de 75%.

Da incidência de juros moratórios

Ainda, em que pese as alegações do contribuinte quanto a impossibilidade da incidência de juros moratórios, calculados à taxa SELIC, a Lei nº 9.430/96, no §3º do artigo 61 prevê:

Art.61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Já é pacificado por este Conselho que os juros SELIC incidem também sobre a multa de ofício, conforme o teor da Súmula nº 108:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni